

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

BRAZILIAN PRISON SYSTEM RELOCATION OF THE DISTRESS

DA CRUZ, Thierry Oliveira ¹
PANATIERI, Cristiane Bianco ²

RESUMO

O sistema prisional brasileiro e as suas finalidades, como um importante instrumento preventivo, repressivo e ressocializador. Na sua função ressocializadora cumpre observar a importância do trabalho na reeducação e reintegração. A elaboração deste partiu da tentativa de entender e conhecer a realidade vivida nos presídios brasileiros, bem como a ineficácia das medidas adotadas no momento. Sabendo que as penalidades existentes no Brasil visam muito mais do que a punição, surgiu a necessidade de entender porque essas se apresentam ineficazes. Para tanto foi analisado livros e artigos, visando contribuir com o tema.

Palavras-chave: Sanção penal. Ressocialização. Sistema prisional.

ABSTRACT

The Brazilian prison system and its purposes, as an important preventive, repressive and resocializing instrument. In its function it is resocializing necessary to observe the importance of the work in reeducation and reintegration. The issuance of this manual of trying to find and know a reality lived in Brazilians, as well as the ineffectiveness of the measures adopted at the time. Knowing that the existing penalties in Brazil are much more than a punishment, since these are ineffective. For that, books and articles were analyzed for use with the theme.

Keywords: Penal sanctions. Resocialization. Prison system.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, Thierrypmgo@gmail.com; Trindade – GO, Junho de 2018.

² Professora orientadora: Especialista, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, panatieri@hotmail.com; Goiânia-GO, Junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Este tem por finalidade explicitar sobre o sistema carcerário brasileiro no tocante a sua finalidade ressocializadora, uma das três vieses da pena. Para tanto será analisado livros e artigos científicos, buscando contribuir com o tema, que na atualidade é de suma importância. A sanção penal tem como objetivo reeducar e tentar fazer uma ressocialização no indivíduo que cometeu alguma infração ou denegriu algum patrimônio público ou atentado contra vida entre outros fatores.

Quando o crime já foi cometido pelo indivíduo infrator o mesmo recebe uma sentença, ou seja uma pena buscando evitar a reincidência do condenado a todo custo.

Visa provar a ineficiência da ressocialização do apenado no atual sistema Brasileiro, tentando por algum meio purificar a pessoa e voltar a ser um cidadão de bem perante a sociedade; mas, no entanto não funciona pois a varias vulnerabilidades e falhas no sistema.

A pena é imposta aos infratores privando eles da sua liberdade uns dos bens mais preciosos tentando assim ser uma punição atribuída ao mesmo, mas no entanto ao entrar no recinto o sujeito não tenta mudar para melhor.

De todas as formas estabelecidas no tribunal o juri, quais quer que seja, ao chegar na prisão o apenado acaba voltando de lá mais tendente ao crime. Não mudando o seu comportamento.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O sistema prisional brasileiro é um instrumento preventivo e repressivo a infrações de natureza criminal. No Brasil entende-se modernamente que foi adotada a teoria da tríplice finalidade, de acordo com esta as penas buscam cumprir sua finalidade preventiva, repressiva e reeducativa. Foi embasada na terceira finalidade que este trabalho se orientou.

Cabe observar que estas penalidades ainda possuem caráter geral e especial. Seguindo os dizeres de Rogerio Sanches (2012 p. 156 e 157):

A prevenção geral visa a sociedade. Atua antes mesmo da prática de qualquer infração penal, pois a simples cominação da pena conscientiza a coletividade do valor que o direito atribui ao bem jurídico tutelado. A prevenção especial e o caráter retributivo atuam durante a imposição e

execução da pena. Finalmente, já o caráter retributivo atua somente na fase de execução. Nesse momento o escopo da pena é a ressocialização do condenado, isto é, reeduca-lo para que no futuro, possa reingressar no convívio social, prevenindo assim a prática de novos crimes.

Noronha adverte que:

A pena é retribuição, privação de bem jurídicos, determinada ao infrator em punição ao crime por ele praticado. É expiação. Antes de escrito nos códigos, está profundamente radicado na consciência de cada um de que aquele que praticou o mal deve também sofrer o mal. Não se trata de *lex taliones*, e para isso a humanidade já viveu e já sofre muito; porém existe em todos nós o sentimento de retribuição do mal feito ao delinquente. (Noronha, 1999)

Ou seja, a pena é extremamente necessária a ordem social e jurídica, pois o estado por meio dela busca evitar a prática da autotutela e restaurar a ordem jurídica lesada. E ao mesmo tempo retribui o mal causado pelo delinquente, sem o privar de ter novas oportunidades, o caráter ressocializador.

As sanções penais encontram-se embasadas, na Constituição da República Federativa do Brasil, que as prevê no art. 5º, XXXIX a LXVII. Esta traz alguns princípios, entre eles o da legalidade, proporcionalidade e humanidade, se revestindo como limites ao jus puniendi estatal. Dizendo que não pode existir crime, nem pena sem uma lei que o defina, e que esta deve ser anterior ao fato. Que esta deve ser proporcional ao mal causado, não atentando contra a dignidade da pessoa humana, vedando assim penas cruéis degradantes e desumanas. (CRFB/88).

A CRFB/88 Também demonstra a finalidade ressocializadora da pena quando dispõe que, ela deve ser cumprida em locais diferenciados, devendo ser observado a natureza da infração, a idade e o sexo do responsável. Ademais, ela também dispõe que deve ser garantido o respeito a integridade física e moral dos apenados. (CRFB/88 Art. 5, XLVIII e XLIX).

Sendo assim, a sanção penal pode ser definida como uma consequência jurídica estatal de natureza preventiva, retributiva e ressocializadora que recai sobre um individuo que infringiu alguma regra.

A CRFB/88 Traz um rol exemplificativo de penalidades permitidas no Brasil, entre elas privativas e restritivas de liberdade, multas, prestações sociais e interdições de direitos. (art. 5, XLVI). O código penal por sua vez dispõe no art. 32 que as penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa, tudo em consonância com a ordem constitucional. (decreto lei n. 2.848/40, art. 32, I,II,III).

Entretanto, é por meio da Lei de execução penal, que a finalidade retributiva e ressocializadora se efetiva, dispondo esta no art. 1º que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Inclusive propiciando condições para que possa retornar ao convívio social. (Lei n. 7.210/84).

A LEP traz alguns instrumentos que visam preparar o educando ao retorno social, entre eles o trabalho. O trabalho do preso, de toda sorte, será sempre obrigatório, competindo à doutrina estabelecer a diferença entre o trabalho obrigatório e o trabalho forçado:

O trabalho, segundo a Lei de Execução Penal (art. 31), é obrigatório, mas não forçado. Deve trabalhar o condenado que almejar conseguir benefícios durante o cumprimento da pena, tendo em vista que a sua recusa pode configurar falta grave (art. 51, III, c/c. art. 39, V da Lei de Execução Penal – 7.210/84) e, conseqüentemente, o impedimento à progressão de regime e ao livramento condicional. O trabalho forçado, vedado constitucionalmente (art. 5, XLVII, c) teria o condão de impelir o sentenciado à atividade laborativa, sob pena de sofrer outras e mais severas sanções. Logo, a remição é um incentivo à laborterapia (NUCCI, 2006, p. 386).

Conforme dispõe o artigo 31 da Lei de Execução Penal, o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho, na medida de suas aptidões e capacidade. É direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração (art. 41, II, da LEP).

No entanto, o trabalho do preso deve ser enfrentado como uma situação de concessão de dignidade ao trabalhador que se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade, como forma de mostrar ao mesmo sua capacidade de desenvolvimento social e de desenvolvimento de atividade econômica. Cassar (2011, p. 356), afirma que “o trabalho do preso tem a finalidade de reabilitação e exerce forte função socioeducativa ao permitir que ele produza enquanto cumpre sua pena”.

Além de ter a função de reeducar, o trabalho ainda contribui para que o preso recupere a sua autoestima, seu orgulho, sua dignidade. Podendo também contribuir para que os mesmos vislumbrem novos horizontes e também para que possam se qualificar para o mercado de trabalho. Sem falar que o exercício de uma atividade econômica rotineira, um trabalho, a aprendizagem de um novo ofício ou profissão, pode gerar no preso a sensação de repúdio à atividade delitiva.

Como se observa, as finalidades das penas buscam o ideal dever ser, mas na prática elas não são, pois atualmente a finalidade ressocializadora encontra-se longe de ser alcançada. A pena privativa de liberdade por exemplo, foi por muito tempo

aceita como meio de reforma do delinquente, ou seja, ressocialização. Hoje vemos que é impossível reabilitar o preso através desta.

Cezar Roberto Bitencourt, explica a ineficácia da pena restritiva de liberdade a partir de duas premissas: “Considera-se que o ambiente carcerário em razão de sua ante-tese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, ante-natural, que não permite nem um trabalho reabilitador sobre o recluso [...]” (Cezar ROBERTO, 2001)

Sobre outro ponto de vista, menos radical, porém igualmente importante, insiste-se que na maior parte das prisões do mundo as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador. Não se trata de uma objeção que se origina na natureza ou na essência da prisão, mas que se fundamenta no exame das condições reais em que se desenvolve a execução da pena privativa de liberdade. (Cezar ROBERTO, 2001)

O preso em regime fechado não se reabilita, sendo assim a pena perde o seu caráter reeducador. O infrator, vez que exposto ao sistema carcerário, é humilhado e violentado, não tendo garantido os seus direitos individuais.

Sobre o tema, Michael Foucault, comenta que a pena privativa de liberdade não ressocializa o preso, pelo contrário é visível o aumento da taxa de reincidência, depois de sair da prisão, se tem mais chances que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos [...] (Michael FOUCAULT, 2007).

José Henrique Kastes Franco (2008, p1) vai além “[...] parte da doutrina não acredita na recuperação do agente, apontando que o cárcere é um fator criminógeno, bastando verificar as elevadas taxas de reincidência que no Brasil variam entre setenta e oitenta por cento”.

Com essa alta taxa de reincidência pode-se verificar a ineficácia da ressocialização da pena privativa de liberdade o que gera um prejuízo à sociedade ao delinquente e ao estado.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 160) um dos grandes obstáculos à ideia ressocializadora é a dificuldade de colocá-la efetivamente em prática. Parte-se da suposição de que, por meio de tratamento penitenciário entendido como conjunto de atividades dirigidas à reeducação e à reinserção social dos apenados, o termo se converterá em uma pessoa respeitadora da lei penal. Mas por causa do tratamento, surgirão nele atitudes de respeito a si próprio e de responsabilidade individual e social em relação à sua família, ao próximo e à sociedade. Na verdade, a afirmação referida

não passa de uma carta de intenções, pois não se pode pretender, em hipótese alguma, reeducar ou ressocializar uma pessoa para liberdade em condições de não liberdade, constituindo um verdadeiro paradoxo.

Prossegue o autor:

É necessário saber que apenas privativa de liberdade é um instrumento, possivelmente um dos mais graves, que dispõe o estado para preservar a vida social em um grupo determinado. Essa penalidade, com tudo, não resolveu o problema da ressocialização do apenado : a prisão não ressocializa. As tentativas para eliminar as penas privativas de liberdade continuam. A pretendida ressocialização deve sofrer profunda revisão.

A respeito, preconiza Nucci (2011, p. 1.000) que:

[...] o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto.

A reinserção e reintegração do egresso na sociedade é um processo difícil nos dias de hoje, pois demanda muito trabalho ainda dentro do regime prisional. O objetivo da ressocialização é devolver ao detento a dignidade, elevar a sua autoestima, por meio da efetivação de projetos que tragam proveito profissional, visando também a segurança da população fora dos presídios, já que esses presos ao fim de sua pena, voltarão para sociedade, que já anda aterrorizada por vivenciar tanta criminalidade e nunca obter solução para diminuição desse problema.

O trabalho, sem dúvidas, é um dos fatores que resgatam a dignidade humana do apenado, mas necessita de muita qualificação na infraestrutura e no profissionalismo de quem os capacita para exercer suas funções, pois sabemos que não basta apenas colocar os detentos para trabalharem e querer que eles se tornem seres humanos de mente e visão renovada, usando o paradigma de que o trabalho mudou-lhes e, assim, já podem se reintegrar e reinserirem-se na sociedade. A falta de políticas públicas e o descaso fazem com que o processo de reintegração do apenado fique cada vez mais distante das penitenciárias brasileiras

Sobre a dificuldade do egresso do sistema prisional em ser reinserido na sociedade, trata Carnelutti (2002, p. 78):

Certamente, admitir ao serviço um ex-ladrão, na própria casa, é um risco: poderia estar, mas também poderia não estar curado. O risco da caridade! E as pessoas racionais procuram evitar os riscos "*in dubiis abstinere*". Assim o ex-ladrão fica sem trabalho. Bate nesta porta; bate à outra porta: são todas pessoas racionais aquelas que poderiam dar-lhe a maneira de ganhar o pão. Essas pessoas racionais querem garantir-se; para elas garantia não estabelece a certidão criminal? Fora então o certificado penal! O ex-ladrão, assim, é marcado na fronte: quem lhe dá trabalho? Ah! As ilusões do cárcere, quando se contavam ansiosamente os dias faltantes para a libertação.

O autor expõe a realidade vivida pelos egressos ao serem agraciados com a liberdade, que ao invés de ser um momento de conquista, de começo de uma nova vida, torna-se um momento de angústia para muitos, por não serem vistos pela sociedade como um ser humano que se encontra ressocializado, pronto para ser reinserido ao convívio social.

É importante destacar a indignação de Grecco (2009, p. 150), quanto ao tratamento que o Estado aplica aos condenados ao indagar que:

Como o Estado quer levar a efeito o programa de ressocialização do condenado se não cumpre as funções sociais que lhe são atribuídas pela Constituição Federal? De que adianta ensinar um ofício ao condenado durante o cumprimento de sua pena se, ao ser colocado em liberdade, não conseguirá emprego e, o pior que, muitas vezes voltará ao mesmo ambiente que lhe propiciou o ingresso na "vida do crime"? O Estado não educa, não fornece habitação para a população carente e miserável, não se preocupa com a saúde de sua população; enfim, é negligente em todos os aspectos fundamentais para que se preserve a dignidade da pessoa humana.

O referido autor explica a raiz de todos os males, qual seja, a falta de preocupação do Estado quanto à educação, habitação e saúde da população carente e miserável, o que influencia no aumento da criminalidade, caminho este trilhado por jovens principalmente, sem qualquer estrutura familiar, educacional e econômica. Ainda, continuam sendo deles tolhidos os direitos constitucionalmente garantidos, ao ser preso em um local inadequado, sem qualquer condição de lhe oferecer uma ressocialização conforme dita a lei, sem contar que ao ser colocado em liberdade, dificilmente conseguirá um emprego, o que na maioria das vezes, leva o egresso a práticas criminosas novamente.

Outro ponto indagador é a reincidência causada muitas vezes pela falta de oportunidade do egresso de ser inserido no convívio de todos, sendo que no mundo da criminalidade ele acha a facilidade de ser aceito. Não há como negar que a ressocialização é, no seu aspecto mais evidente, a preparação do infrator para se reingressar na sociedade. Há, aqui, aparentemente, um ponto de contradição, pois a pena não tem ressocializado, e os séculos são prova disso. Sendo assim, entendemos

que nosso método de ressocialização não funciona, porque não tem como readaptar o infrator a vida em sociedade, privando de sua liberdade.

3 METODOLOGIA

A ressocialização no atual sistema penal brasileiro não funciona como o esperado, vez que os índices de reincidência são alarmantes. Nossas prisões funcionam quase como uma escola de delitos, o apenado que cumpre sua pena em regime fechado por um crime intermediário, tende a regressar ao sistema por agir com mais violência nos próximos crimes, esse fato faz com que a polícia militar tenha que prender o indivíduo por varias vezes, já que ele sempre reincide na vida do crime.

A função retributiva da pena tende a deixar o réu cada vez mais tempo recluso, conforme a reprovabilidade do delito. Esse tempo de ócio afastado do convívio social se usado para o aperfeiçoamento profissional ou desenvolvimento cultural do apenado poderia causar um efeito contrario do que se observa atualmente. (Maria ALICE, 2010)

A função preventiva da pena se esbarra nas organizações criminosas, que estão inseridas fortemente nos complexos prisionais brasileiros, e perde por tanto sua eficácia, pois ao invés de afastar o apenado do crime, o coloca em um meio onde o mesmo vai aperfeiçoar suas condutas delitivas e voltar a delinquir mesmo antes do cumprimento de sua pena.

As organizações criminosas hoje são uma das principais causas da ineficácia da politica de encarceramento no Brasil, elas têm grande força, e estão ramificadas por todos os estados da federação. Assim sendo, o condenado entra no cárcere já tendo que se filiar em uma dessas organizações a fim de se proteger ou ate mesmo para conseguir algum tipo de beneficio durante o cumprimento de sua pena. Uma vez vinculados à organização, saem prontos para cumprir as determinações dos chefes, e logicamente voltam a praticar os mais diversos crimes. (Maria ALICE, 2010)

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

Pode se observar a ineficácia extrema no processo de ressocialização dos detentos, não dispomos de uma estrutura física, recursos financeiros, e humanos para

possibilitar uma melhor reinserção do preso na sociedade. Faltam estudos voltados para essa área, pesquisas não são desenvolvidas em prol de uma melhoria no sistema atual. Os políticos não concentram seus esforços, na verdade até ignoram a população carcerária no Brasil.

Embora seja um assunto de extrema relevância, e tenha um impacto direto na vida em sociedade, falar em investimentos na reeducação dos presos, ou de possíveis melhorias no sistema prisional, não é algo que chama a atenção do eleitorado. Motivo pelo qual possivelmente os políticos fazem vista grossa para um problema tão grave.

Sem recursos suficientes, o sistema se organiza como pode para fazer o mínimo, tirando temporariamente o infrator da lei do convívio social, trancafiando-o em um recinto cheio de outros criminosos, que por muitas vezes se associam e continuam a delinquir mesmo dentro da prisão. Aprendem mais sobre os crimes, e passam a agir de forma mais organizada, em um ambiente que deveria estar os preparando para voltar a viver em sociedade. (Maria ALICE, 2010)

Da mesma forma que, em tese, preparamos nossas crianças para o convívio social, através das escolas, educação religiosa, familiar e educação profissional, o estado deveria atentar em inserir no preso os valores familiares e sociais que foram por ele perdidos em algum momento da sua vida.

Uma pessoa que passa quinze anos reclusos, por cometer um crime, e é totalmente isolado do convívio social e familiar, passa todo esse período sem contato com o mercado de trabalho, como esperar que esse cidadão ao retornar à sociedade não volte a delinquir?

As teóricas finalidades da pena se esbarram em um sistema falido e cheio de vícios, que por muitas vezes devolve à sociedade um indivíduo mais perverso e devoto ao mundo do crime que quando foi privado de sua liberdade.

A falta de reabilitação acaba por contribuir e muito para a atual crise na segurança pública. A polícia militar faz sua parte levando os criminosos presos em flagrante à justiça, a justiça os condena, mas o sistema não os reabilita, o que faz com que isso se torne o ciclo vicioso. A polícia chega a prender o mesmo indivíduo mais de dez vezes o que prova que faz bem o seu trabalho, o judiciário os ficha e assim segue sem um resultado satisfatório e definitivo para a sociedade.

Muito se diz em agravar as penas, em prisão perpétua ou pena de morte. Se conseguíssemos uma eficácia na reabilitação e um cumprimento eficiente das medidas impostas pela justiça, já teríamos uma redução significativa nos índices de

criminalidade e reincidência. Talvez tenhamos no papel um modelo que funcione, porem na pratica, nos deparamos com uma realidade totalmente oposta, e se as autoridades não se empenharem em estruturar o sistema levando ao detentos assistência social, acesso obrigatório aos estudos e qualificação profissional, as autoridades policiais e judiciais farão literalmente o papel de enxugar gelo.

5 CONCLUSÃO

O Brasil enfrenta um grande problema no seu sistema carcerário atual, vivenciando a precariedade e o descaso da Administração Pública para com os presídios e os apenados. Sendo assim a CRFB/88 juntamente com alguns dispositivos tratados acima, traz alguns instrumentos que visa reintegrar o apenado, entre eles o trabalho, visando reeducar os detentos, proporcionando a eles uma nova oportunidade de promover-lhes a reintegração à sociedade, de modo digno, tendo como base estrutural o trabalho.

Entretanto, chegamos a conclusão que a finalidade reintegradora esta longe de ser alcançada, pois ainda existe muitas barreiras a serem superadas. Entre elas a falta de educação, o descaso por parte do estado, a falta de oportunidades, bem como a intolerância da população, que na maioria das vezes não oportunizam chances a um ex. detento.

Embora o sistema Judicial Brasileiro preveja uma serie de benefícios e oportunidades a um apenado, na pratica esses não se efetivam, parando assim na condição imaginaria, do dever ser, e não do ser. Portanto chegamos a conclusão que o sistema prisional brasileiro não funciona, tendo na maioria das vezes função reversa. Ao invés de reintegrar um ex. apenado, faz é segregar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. **Lei n. 7210 de 11 de julho de 1984**. Lei De Execução Penal. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 Junho. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 Junho. 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho.** 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal.** 2 ed. Campinas-SP: Bookseller, 2002.

GRECCO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio:** uma visão minimalista do direito penal. 4 ed. Niterói-RJ: Impetus, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de execução penal.** 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CUNHA, Rogerio Sanches da. **Código penal comentado para concursos.** 9 ed. Editora Juspodivm, 2014.

CUNHA, Rogerio Sanches da. **Resumo de direito penal parte geral.** -3 ed. Editora podivm, 2013.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal.** Vol 01. 38 ed. Editora Rideel, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal.** 7 ed. editora saraiva, 2001.

FOUCAULT, Michel; **Vigiar e punir.** 16. ed. Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 1987.

DOS SANTOS, Maria Alice de Miranda. **A Ressocialização do Preso no Brasil e suas consequências para a Sociedade.** 2010.